



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1464/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.104597/2020-22

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de proposta de revogação do Enunciado nº 15, de 18 de janeiro de 2017, em razão de alteração do entendimento deste Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, expresso na Nota Técnica nº 109/2020/CGUNE/CRG, aprovada pelo Corregedor-Geral da União.

2. ANÁLISE

2.1. O Enunciado nº 15, de 18 de janeiro de 2017, foi aprovado em reunião da Comissão de Coordenação de Correição - CCC realizada em 15 de dezembro de 2016, tendo a seguinte redação:

APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 EM DISCIPLINARES NO ÂMBITO DAS EMPRESAS ESTATAIS. PROCESSOS

"Inexistente normativo interno no âmbito da empresa estatal que estabeleça o rito processual prévio à aplicação de penalidades, admite-se a adoção, no que couber, do procedimento disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90 para a apuração de responsabilidade de empregados públicos".

2.2. No voto do Relator, restou consignado que aos acusados em processos disciplinares de natureza punitiva no âmbito das empresas estatais deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa, não se exigindo, por outro lado, o mesmo rigor verificado nos processos disciplinares previstos na Lei nº 8.112/1990.

16. Assim, ainda que não se exija um formalismo exagerado a tais procedimentos de natureza punitiva, é importante consignar a forte recomendação de que os procedimentos de natureza disciplinar no âmbito das estatais observem requisitos mínimos de oportunidade aos acusados ao contraditório e à ampla defesa.

17. Tecidas as considerações precedentes, chega-se à conclusão de que, no caso da empresa que ainda não tenha regulamentado internamente um rito específico para aplicação de penalidades, quando ausente norma específica na CLT ou em outros dispositivos a que se obrigou o ente estatal (exemplo: acordos e convenções coletivas - art. 7º, XXIX, CF), é plenamente possível adotar, por analogia, o procedimento trazido pela Lei nº 8.112/90. Eis que o processo ali regulamentado prevê formalidades que visam garantir justamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

18. Por outro lado, necessário ressaltar que somente o rito processual pode ser aplicado por analogia no caso de empregados públicos. Em outras palavras, não existe possibilidade jurídica de sujeição dos empregados públicos aos deveres, proibições e sanções previstas pela Lei nº 8.112/90 ou qualquer outro estatuto de servidores públicos.

2.3. Conforme apontado no referido Voto, a Lei nº 9.784/1999, que disciplina os processo administrativo em toda a Administração Pública Federal, já dispõe sobre a necessária observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, *in verbis*:

13. Necessário frisar ainda a abrangência da Lei nº 9.784/99, que disciplina o procedimento administrativo em toda a Administração Pública Federal, direta em indireta. Estabelece o referido diploma legal que a Administração Pública

obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e contraditório (art. 2º). E mais, no art. 3º, garante ao administrado os seguintes direitos:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

2.4. Assim, revisitando o entendimento desta CRG, sobreveio a Nota Técnica nº 109/2020/CGUNE/CRG, aprovada pelo Corregedor-Geral da União, trazendo o seguinte posicionamento:

... diante da ausência de normativo interno que disponha sobre o rito processual a ser seguido, entende-se que os processos disciplinares no âmbito das estatais deverão observar tão somente as regras pertinentes à matéria disposta na regra geral de processo administrativo aplicável à toda Administração Federal - Lei nº 9784/99. Com isso, afasta-se as empresas estatais de um campo normativo de aplicação voltado aos servidores públicos, com todas as suas especificidades, restando, contudo, garantidos, dentre outros princípios, especialmente o contraditório e a ampla defesa, sem necessidade de observação do regramento derivado do processo administrativo disciplinar estatutário...

2.5. Nesse sentido, considerando que Enunciado nº 15 não mais expressa o entendimento firmado no âmbito desta CRG, propõe-se o seu cancelamento. Cabe ressaltar, no entanto, que o entendimento ora consolidado tem eficácia prospectiva, nos termos no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, não comprometendo a validade dos processos já decididos sob a vigência do entendimento anterior, a bem da estabilidade e da segurança jurídica.

2.6. Ademais, resta consignar que as nulidades em processos disciplinares apenas se configuram quando há prejuízo à defesa. Logo, a utilização do rito processual estabelecido na Lei nº 8.112/1990 em processos no âmbito das estatais, ainda que em momento posterior à alteração de entendimento deste Órgão Central, não configura uma nulidade processual, uma vez que restariam atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o acima exposto, propõe-se o cancelamento do Enunciado nº 15, de 18 de janeiro de 2017, conforme minuta de portaria 1537964.

À consideração do Senhor Corregedor-Geral da União.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Enunciado CGU nº 15, de 18 de janeiro de 2017. (0255252)

4.2. Nota Técnica nº 109/2020/CGUNE/CRG. (1374103)



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 25/06/2020, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1532115 e o código CRC AF83D0B5



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a NOTA TÉCNICA Nº 1464/2020/CGUNE/CRG (1532115).

Publique-se portaria para cancelar o Enunciado nº 15, de 18 de janeiro de 2017, tendo como fundamento a supracitada nota técnica.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 26/06/2020, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1539654 e o código CRC 59336714